



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 45/2017
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
4ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09/02/2017
PROCESSO Nº. 1/1510/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 201606439-7
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE: MARCOS ANTÔNIO RAMOS CUNHA
MATRICULA: 103652-1-X
RELATORA: Conselheira Mônica Maria Castelo

EMENTA: 1. ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL TRANSPORTE EFETUADO PELOS CORREIOS 2. A ECT transportava mercadoria sem documento fiscal, motivo do auto de infração 3. Auto de infração PROCEDENTE 4. Defesa Tempestiva. 5. Amparo legal: art. 829 do Decreto 24.569/97. 6. Penalidade prevista no art.123,III,"a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

PALAVRAS-CHAVE: TRANSPORTE DE MERCADORIAS. EBCT. SITUAÇÃO IRREGULAR.

RELATÓRIO

A presente autuação refere-se à transportar mercadoria sem documento fiscal. Em fiscalização realizada na ECT, foi encontrado volume de mercadoria sem a devida documentação fiscal. Tal fato, ensejou a lavratura do presente auto de infração.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A agente do fisco emitiu o CGM, discriminando a mercadoria apreendida, sapatilha de tecido feminina e o seu respectivo valor, R\$36,00 a unidade, de acordo com pesquisa feita pela internet.

TEMPESTIVAMENTE, a autuada ingressou com a IMPUGNAÇÃO, argumentando a imunidade tributária com base na CF, art.150, VI, a e que, por isso, não ocorreu infração a legislação. REQUER, portanto que o AI seja julgado IMPROCEDENTE.

A julgadora monocrática não acatou a tese da impugnação e fundamentadamente, decide pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

Inconformado, o contribuinte ingressou com Recurso Ordinário nos mesmos termos da impugnação, requerendo novamente a improcedência da autuação.

A Assessoria Tributária coaduna com o julgador singular pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal, sendo ratificado pela Douta Procuradoria.

É, em suma, o relatório.

DO VOTO

Trata-se de autuação à ECT pela constatação de transporte de mercadoria desacompanhada de documentação fiscal.

O Regulamento do ICMS, em seu art.829, é claro, quando se é encontrada mercadoria em situação fiscal irregular pela fiscalização.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Em sua defesa, a ECT tentou demonstrar que o serviço prestado não é de transporte e que tem caráter público.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, circular scribble with a horizontal line extending to the right.



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Entretanto, convém ressaltar que a Douta Procuradoria do Estado, mediante Parecer nº34/97, já se pronunciou sobre o assunto e, em apertada síntese, defende que: o transporte de objetos realizado por empresa pública se insere na categoria de transporte em geral; que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio pela hipótese de incidência do imposto e que, na qualidade de responsável, o transportador poderá vir a arcar com o pagamento do imposto devido.

Desta forma, com base no retro mencionado parecer, bem como na leitura e interpretação sistematizada do RICM, e os reiterados julgamentos que este Conselho tem adotado nesta temática, firmamos entendimento no sentido de que, quando a ECT for fiscalizada e sendo devidamente comprovado o transporte de mercadoria em situação irregular, que seja, desacompanhada de documento fiscal idôneo, a mesma deverá ser responsabilizada pelo pagamento do imposto devido.

Ex positis, voto por conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, de PROCEDÊNCIA do feito fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
ICMS R\$220,32
MULTA R\$388,80

É o VOTO.

DECISÃO

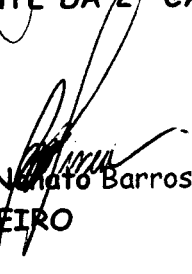
Processo de Recurso nº 1/1510/2016 - Auto de Infração nº 2/201606439. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



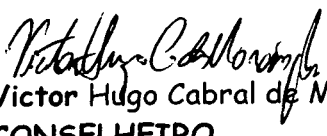
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

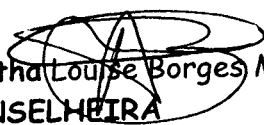
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2017.



Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

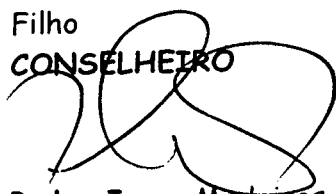

Raimundo Nêrato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Tomás Antônio Albuquerque de Paula Pessoa
Filho
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza,

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO